



Relatório de avaliação do Direito de Oposição

Ano de 2016

1. Introdução

A Lei n.º24/98, de 26 de maio, que aprovou o *Estatuto do Direito de Oposição* veio regular e densificar o direito contido no artigo 114.º, n.º3 da Constituição da República Portuguesa, reconhecendo aos partidos políticos representados em órgãos colegiais de âmbito nacional, regional e local, que não tenham assumido funções executivas, o “*direito de serem informados regular e diretamente (...) sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público*”.

O conceito legal de oposição abrange, nos termos do n.º1, do artigo 2.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio, “*a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas (...) dos órgãos executivos das autarquias locais*”.

Do elenco dos poderes contidos no Estatuto do Direito de Oposição incluem-se: o *direito à informação, o direito à consulta prévia, direito de participação, direito de depor e o direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias consagrados no Estatuto do Direito de Oposição*.

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 10.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio, a câmara municipal deve elaborar, até ao fim do mês de março do ano subsequente, o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias previstas no Estatuto do Direito de Oposição, a fim de serem enviados aos titulares do direito de oposição para que sobre os mesmos se possam pronunciar e, eventualmente, suscitarem a sua discussão pública.

2. Titulares do direito de oposição

Nas autarquias locais e conforme se dispõe no artigo 3.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio são titulares do direito de oposição:

- os partidos políticos representados na assembleia municipal que não estejam representados na câmara municipal;
- os partidos políticos representados na câmara municipal, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas;
- grupos de cidadãos eleitores que estejam representados na câmara e na assembleia municipal e não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata no exercício de funções executivas.

No Município de Oeiras, durante o ano de 2016, assumiram pelouros quatro dos cinco membros do grupo de cidadãos eleitores *Isaltino Oeiras Mais à Frente* (IOMAF), e dois dos três Vereadores do *Partido Social Democrata* (PSD). São, então titulares do direito de oposição:

- o *Partido Socialista (PS)*, representado na Câmara Municipal por dois vereadores e na Assembleia Municipal por 8 deputados municipais;

- a *Coligação Democrática Unitária (CDU)*, representada na Câmara Municipal por 1 vereador e na Assembleia Municipal por 4 deputados municipais;
- o *Bloco de Esquerda (BE)*, representado na Assembleia Municipal por 1 deputado municipal;
- o *Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP)*, representado na Assembleia Municipal por 1 deputado municipal;
- o *Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN)*, representado na Assembleia Municipal por 1 deputado municipal.

3. Cumprimento do Estatuto de Oposição

Compete, à câmara municipal dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, nos termos da alínea yy), do n.º1, do artigo 33.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais e ao Presidente da Câmara Municipal, o dever especial de promover o cumprimento deste Estatuto e a publicação do respetivo relatório de avaliação, de acordo com o disposto na alínea u) do n.º1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal. Tendo em atenção que é reconhecida à assembleia municipal, nos termos do artigo 25.º, n.º2, alínea h) da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, a faculdade de “*discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição*”, indicam-se os atos praticados em observância dos direitos consagrados no referido Estatuto do Direito de Oposição:

3.1. Direito à informação

Determina o artigo 4.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio que o *direito de informação*, se concretiza pela faculdade de “*os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade*”.

Assim, foi dado cumprimento ao previsto nos artigos 25.º, n.º2, alíneas b), c), d) e 35.º, n.º1, alíneas s), t), u), x) e y) e n.º4, ambos da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro:

- Foi disponibilizada informação aos titulares do direito de oposição com representação na Câmara e na Assembleia Municipais, divulgando-se os documentos contendo os resultados da participação do município nas empresas locais e nas demais entidades participadas pela edilidade;
- Foi enviada, antes de cada sessão ordinária, ao Presidente da Assembleia Municipal e aos representantes dos partidos políticos representados neste órgão, informações escritas do Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade da Câmara Municipal e da situação financeira do município e demais documentos complementares, conforme determinado pela alínea y) do n.º1 do artigo 35.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro;
- Foram prestadas algumas das informações solicitadas diretamente pelos vereadores, verbalmente na própria reunião de câmara ou posteriormente, por escrito;
- Foram facultadas informações solicitadas pelos titulares do direito de oposição representados na Assembleia Municipal sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores. A este respeito esclarece-se que dos quarenta e quatro requerimentos escritos e dos treze (13) requerimentos orais apresentados, ficaram, até à

presente data por responder, respetivamente, quatro (4) requerimentos escritos e cinco (5) requerimentos orais;

- Foram publicadas as deliberações dos órgãos autárquicos e das decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 35.º, n.º1, alínea t) e 56.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro;
- Remeteram-se à Assembleia Municipal as minutas das atas das reuniões da Câmara Municipal, após a aprovação das mesmas.

Foram disponibilizadas, as ordens de trabalho, o conteúdo das propostas de deliberação e os documentos que as instruíram, através da plataforma informática *Salão Nobre Digital* disponível no *Portal da intranet* aos vereadores e deputados municipais.

Saliente-se ainda, que através do *sítio da internet* do Município de Oeiras – www.cm-oeiras.pt - é disponibilizada informação acerca de toda a atividade municipal. Através deste meio de comunicação é possível aceder *online* às seguintes publicações: *Boletim Municipal-Oeiras Atual*; *Oeiras em Revista*; e *30 Dias*. Todas estas publicações são disponibilizadas, também em suporte de papel.

Para além dos meios de comunicação mencionados, o trabalho e iniciativas desenvolvidas pelo município foi divulgada nos seguintes suportes *online*: *Facebook*; *Issuu*; *Linkedin* e *Twitter*.

3.2. Direito de consulta prévia

Conforme o disposto no n.º3 do artigo 5.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio, este direito, ao nível autárquico, consubstancia-se pela faculdade de *“os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade”*.

Com vista ao exercício deste direito e no âmbito da elaboração das Grandes Opções do Plano e Orçamento para 2017 foi solicitado que aos representantes do PS e CDU, a sua presença em reunião extraordinária de câmara municipal. A aludida reunião teve lugar no dia 21 de outubro de 2016, no Salão Nobre, no edifício dos Paços do Concelho, com o objetivo de serem discutidos os vários contributos para a elaboração destes documentos previsionais.

No exercício deste direito, foram disponibilizadas, as ordens de trabalho das reuniões da Câmara Municipal e das sessões da Assembleia Municipal e, facultados para consulta toda a informação respeitante à elaboração, discussão e votação destes documentos previsionais. De igual modo, os dirigentes e técnicos da autarquia estiveram presentes nas aludidas reuniões e sessões com o objetivo de esclarecer as dúvidas suscitadas pelos membros dos dois órgãos municipais.

3.3. Direito de participação

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio, *“os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza o justifiquem”*.

No cumprimento do disposto no Estatuto do Direito de Oposição foram, durante o ano de 2016 apresentados pelos partidos da oposição e seus representantes, nas reuniões e sessões dos órgãos municipais trinta e dois (32) propostas de recomendação, oito (8) moções e um (1) requerimento.

Enquanto manifestação do exercício deste direito foram publicitadas e, integralmente transcritas nas atas das reuniões ou sessões da Câmara e Assembleia Municipais, ou anexadas, moções, requerimentos verbais ou escritos, declarações políticas e declarações de voto.

Foram enviados convites aos membros dos órgãos municipais com vista a assegurar a sua presença e participação nos atos e atividades oficiais realizadas no concelho.

3.4. Direito de depor

Admite o artigo 8.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio que *“os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevantes interesse (...) local”*.

Durante o ano de 2016, os titulares do direito de oposição não intervieram em nenhuma comissão ou outra forma de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei n.º24/98, de 26 de maio.

4. Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância e respeito pelos direitos e garantias do Estatuto do Direito de Oposição

No cumprimento do disposto no artigo 10.º, n.ºs.1 e 2 da Lei n.º24/98, de 26 de maio, a Câmara Municipal de Oeiras elaborou o presente relatório, por forma a ser enviado aos titulares do direito de oposição para sobre ele se pronunciarem.

Podendo, de acordo com o previsto no artigo 10.º, n.º3 da Lei n.º24/98, de 26 de maio e do artigo 25.º, n.º2, alínea h) da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, a pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição ser este relatório objeto de discussão pública na Assembleia Municipal de Oeiras.

5. Conclusão

Em face do exposto, demonstra-se terem sido assegurados os direitos previstos no Estatuto do Direito de Oposição, por parte do Executivo Municipal e do seu Presidente no cumprimento do disposto nos artigos 33.º, n.º1, alínea yy) e 35.º, n.º1, alínea u), ambos da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro. Permitindo-se aos titulares do direito de oposição o acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas da Câmara Municipal de Oeiras.

Nestes termos e, conforme se dispõe no artigo 10.º, n.º5 da Lei n.º24/98, de 26 de maio será o presente relatório publicado no Boletim Municipal de Oeiras.

O Presidente

Paulo Vistas